



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Recurso n.º : 115.865
Matéria : IRPJ e IRF – Anos: 1992 a 1994
Recorrente : CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA.
Recorrida : DRJ - FOZ DO IGUAÇU/PR.
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão n.º : 108-05.399

IRPJ - LUCRO REAL - ARBITRAMENTO DO LUCRO – RECEITA CONHECIDA - A desclassificação da escrita somente se legitima na ausência de elementos concretos que permitam a apuração do lucro real. Cabe ao Fisco conceder, por escrito, prazo razoável para a escrituração de livros auxiliares.

IRPJ - LUCRO PRESUMIDO – ARBITRAMENTO DO LUCRO - Justifica-se o arbitramento do lucro, quando o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro presumido, deixar de escriturar os livros Caixa e Registro de Inventário.

PERCENTUAL DE AGRAVAMENTO – O Decreto-lei n.º 1.648/78 ao dar competência ao Ministro da Fazenda para determinar os percentuais sobre a receita bruta nos casos de arbitramento, não concedeu a faculdade do agravamento destes percentuais.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS – SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO - Cabível a imposição por omissão de receitas quando determinado suprimento de numerário, sem comprovação da origem e efetiva entrega de recursos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - O lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, presume-se distribuído aos sócios, na proporção da participação do capital social, e será tributado, exclusivamente na fonte.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - É cabível a multa de 1%, ao mês ou fração, sobre o imposto devido, ainda que integralmente pago

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA.

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) afastar o arbitramento (calculado com base na receita conhecida) no ano de 1992; 2) uniformizar o percentual do arbitramento nos anos de 1993 e 1994 em 15%; 3) admitir a dedução do IRPJ na base de cálculo do IRF; 4) considerar que a Multa por Atraso na Entrega da Declaração incide tão-somente sobre o imposto declarado, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Marcia Maria Loria Meira (Relatora), Tânia Koetz Moreira e José Henrique Longo que afastavam também a exigência relativa às receitas consideradas omitidas no ano de 1992. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e NELSON LÓSSO FILHO.



Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

Recurso n.º : 115.865
Recorrente : CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA.

RELATÓRIO

A empresa CEREALISTA AGRÍCOLA WARMLING LTDA, com sede na Rua Minas Gerais, s/n - Salto do Lontra/PR., após indeferimento de sua petição impugnativa, recorre, tempestivamente, do ato do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu/PR, que confirmou o arbitramento do lucro, nos períodos de apuração de 1992 a 1994.

Conforme descrição dos fatos constante da peça basilar, o lançamento levado a efeito originou-se de ação fiscal procedida no estabelecimento da epigrafada, pela qual o autor do feito arbitrou o lucro, em virtude das seguintes irregularidades a seguir enumeradas:

1- período de apuração de 01/92 a 12/92, a empresa não contabilizava as contas correntes mantidas nos Banco do Brasil S/A (conta nº08024-22) além de efetuar a escrituração do Livro Diário em partidas mensais, sem a adoção de livros auxiliares para registro individualizado. O arbitramento foi efetuado com base na receita operacional apurada conforme declaração de rendimentos do imposto de renda;

2- ainda, com relação ao período de apuração de 02/92 foi detectada Omissão de Receitas decorrente de falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário, correspondente à 4ª Alteração Contratual, datada de 28 de fevereiro de 1992.

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

3- para os anos - calendário de 1993 e 1994 - a autuada, optante pela tributação com base no lucro presumido deixou de proceder a escrituração do Livro Caixa, de forma a refletir toda a movimentação financeira da empresa, prevista no art.18 da Lei nº8.541/92, conforme declaração de fls.43 prestada pela fiscalizada. O arbitramento no ano de 1993 foi apurado com base na receita operacional constante de declaração de rendimentos, enquanto o relativo ao ano de 1994 foi apurado conforme GIA/ICMS apresentada a o Fisco Estadual;

Em decorrência foi lavrado o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte, fls.93/108.

Contestando a exigência, a autuada ingressa, tempestivamente, com a impugnação de fls.119/124, através de seu procurador legalmente habilitado, fls.118, alegando em síntese:

a) apesar de não ter comprovado o aumento de capital, à luz de entendimento exarado pelo 1º Conselho de Contribuintes, na hipótese de arbitramento de lucro por inexistência de escrita regular, descabe a tributação dos suprimentos de caixa não comprovados;

b) descabe o arbitramento do ano - calendário de 1992, uma vez que, apesar de não ter sido contabilizada a movimentação da conta bancária do Banco do Brasil S/A, a autuada possuía escrituração regular, que foi entregue à fiscalização, que não mais devolveu. Está empenhada em reconstituir os registros fiscais, que juntará aos autos. Da mesma forma, o livro caixa dos anos - base de 1993 e 1994 foi entregue à fiscalização, e não mais retornou; 



Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

c) os dispositivos legais que fundamentam a autuação do IRPJ ferem os incisos I e IV do art.150 da Constituição, os quais vedam a cobrança de tributo não previsto em lei e a utilização de imposto com o efeito de confisco;

d) as bases de cálculo do IRRF merecem ser ajustadas, haja vista que não houve a exclusão do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro;

e) o lançamento do IRRF foi constituído com utilização da alíquota de 30% no ano de 1992 e de 15% no ano de 1994, quando a correta é de 25%, conforme o § 2º do art.41 da Lei nº8.383/91.

Em função da discordância quanto a aplicação das alíquotas diferenciadas de 30% e 15%, referente ao IRRF, os autos retornaram à DRF Cascavel, para lavratura de Auto de Infração Complementar, fls.144, reabrindo-se o prazo de impugnação ao contribuinte, relativa a matéria modificada.

Cientificada do Auto de Infração Complementar, a empresa apresentou a impugnação de fls.148/152, alegando que não merece prosperar a exigência do IRRF, pois, à luz de decisões de tribunais federais, a tributação na pessoa física dos sócios não pode se dar por presunção de que o lucro foi distribuído

Na decisão nº 0745/97, prolatada às fls.154/161, a autoridade singular retrucou todos os argumentos da impugnante, julgando procedente o lançamento do crédito tributário decorrente dos Autos de Infração do Imposto de renda da pessoa Jurídica e do Imposto de Renda retido na Fonte. *mm*



Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

Irresignada com a decisão de primeira instância , a empresa interpôs recurso a este Colegiado (fls.166/180), em 14/08/1997, onde reitera todos os tópicos levantados na impugnação. Na oportunidade, anexa os documentos de fls.181/300.

É o relatório. 



Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

VOTO VENCIDO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cinge-se a discussão em torno do arbitramento do lucro com base na receita bruta conhecida (revenda de mercadorias e prestação de serviços), apurada através das declarações de rendimentos do IRPJ, nos anos - calendários de 1992 e 1993, nos valores registrados nas GIA/ICMS no ano - calendário de 1994, e, ainda, com base na receita omitida - suprimento de sócios, no período de apuração de 02/92.

Conforme descrição dos fatos fls.89/90, a autuada teve seu lucro arbitrado em 03 (três) exercícios consecutivos, em virtude das irregularidades a seguir enumeradas:

1) no ano-calendário de 1992, apesar de ter optado pela tributação com base no lucro real, escriturava o Livro Diário em partidas mensais, sem efetuar os registros individualizados das operações em livros auxiliares. Também, não contabilizava o movimento constante da conta corrente mantida nos Banco do Brasil S/A (conta nº 08024-22);

2- no período de apuração de 02/92 foi detectada Omissão de Receitas decorrente de falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário, correspondente à 4ª Alteração Contratual, datada de 28 de fevereiro de 1992; *Ammeura*

Gal

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

3- nos anos-calendários de 1993 e 1994, a autuada optou pela tributação com base no lucro presumido, entretanto, deixou de proceder a escrituração do Livro Caixa, prevista no art.18 da Lei nº 8.541/92, conforme declaração prestada pela fiscalizada às fls.43;

Inicialmente, é imperioso tecer alguns comentários. A ação fiscal teve início em 01/09/95 e os Autos de Infração - IRPJ e IRRF foram lavrados em 13/09/95, ou seja, 12(doze) dias após o início da ação fiscal. A cópia do livro Diário, referente ao ano-calendário de 1992, anexada às fls.26/42, apesar de ter sido escriturado em partidas mensais, faz menção ao número do lançamento, número e nome da conta, histórico resumido, porém claro. Através da ficha do Razão Sintético de fls.08, apenas uma amostra foi anexada, permite-se confrontar os valores lançados no Diário e na conta do Razão respectiva.

Na fase recursal, a defendente anexou os Livros Registro de Entrada de Mercadorias, fls.181/392, Registro de Saída de Mercadorias, fls.393/468, e Registro de Apuração do ICMS, fls.470/542, relativo ao período de 01/01/92 a 31/12/94.

Portanto, a identificação dos Devedores e Credores da autuada poderia ter sido feita, analisando-se os livros correspondentes de Registro de Saídas de Mercadorias e Notas Fiscais de Vendas e o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e documentação fiscal de compras, respectivamente;

Desta forma, verifica-se que o arbitramento do lucro foi efetuado, sem um maior aprofundamento da fiscalização e, também, sem dar ao sujeito passivo a oportunidade de regularizar a sua escrita contábil e fiscal.

Iminey

Gal

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

Ora, é certo que sujeito passivo deveria apresentar escrituração contábil completa, para o ano - calendário de 1992, estando obrigada a escriturar todos os pagamentos e recebimentos no Livro Caixa, além do Livro Registro de Inventário, nos anos- calendários de 1993 e 1994.

No entanto, este Conselho tem se manifestado inúmeras vezes no sentido de somente arbitrar o lucro após conceder um prazo razoável, 60 dias, para que o sujeito passivo regularize a sua escrita, haja vista que arbitramento não é punição, mas sim um meio de se apurar o lucro da empresa.

Com relação ao Arbitramento de Lucro com base na Receita Operacional Omitida, caracterizada por Suprimento de Numerário, referente ao período de apuração de fevereiro/92, entendo que no momento em que o Fisco arbitra o lucro de um contribuinte, está desprezando, inteiramente, a sua escrituração, haja vista que só cabe o arbitramento, quando houver absoluta impossibilidade de apuração do lucro real. Portanto, não pode ao Fisco utilizar um sistema misto de arbitrar o lucro com base na receita conhecida e, posteriormente, arbitrar o lucro com base na receita operacional omitida, utilizando-se da escrituração considerada imprestável do contribuinte.

Assim, entendo que não cabe o arbitramento do lucro nos anos - calendários de 1992.

No entanto, para os anos-calendários de 1993 e 1994, entendo, que cabe o arbitramento, haja vista que tanto na fase impugnativa, quanto na recursal, a recorrente não tomou a iniciativa de anexar aos autos, ao menos, o Livro Caixa.

Sobre o assunto, o artigo 539, inciso IV do RIR/94, dispõe que a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte sujeito à

 *inimicus*

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

tributação com base no lucro presumido deixar de atender ao estabelecido no artigo 534 do RIR/94.

Assim, a falta de escrituração do livro Caixa e do livro Registro de Inventário autoriza o arbitramento do lucro.

No período em exame, conforme os Demonstrativos de Apuração do Imposto de Renda de fls.60/82, o lucro arbitrado foi determinado mediante aplicação do percentual inicial de 15% sobre a receita bruta conhecida, oriunda da revenda de mercadorias, sendo agravado mensalmente em 6% (seis por cento) até atingir os percentuais de 30% (trinta por cento) no ano-calendário de 1994, conforme o disposto na Instrução Normativa SRF nº 79/93.

Entretanto, o agravamento do percentual de 15% não poderia ter sido aplicado, tendo em vista que não houve autorização conferida ao Ministro da Fazenda para alterar os coeficientes de arbitramento.. Aliás, a definição da base de cálculo de tributos é matéria reservada à lei.

Desta forma, entendo que deve ser mantido o percentual de 15%,(quinze por cento), uniformemente, para os anos-calendários de 1993 e 1994.

Em decorrência foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda na Fonte, com fulcro no artigo 22 da Lei nº 8.541/92, para o ano-calendário de 1993, e artigo 2º da Lei nº 8.849/94, alterada pelas Medidas Provisórias nº 492/94, 520/95, 544/94, 568/94, 599/94, 638/94, 680/94, 729/94, 783/94, para o ano-calendário de 1994.

O art.22 da Lei nº 8.541/92, dispõe "in verbis" : *mm*

Gal

Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

“Art.22- Presume-se, para os efeitos legais, rendimento pago aos sócios ou acionistas das pessoas jurídicas, na proporção da participação no capital social, ou integralmente ao titular da empresa individual, o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro.

Parágrafo único. O rendimento referido no “caput” deste artigo será tributado, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, devendo o imposto ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao arbitramento.

Da mesma forma, o art. 5º e seu parágrafo único, da MP nº 492 e reedições subsequentes estabeleceu que o lucro arbitrado deduzido do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro, presume-se distribuído aos sócios, na proporção da participação do capital social, devendo referido rendimento ser tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 15%.

Assim, entendo que assiste razão a recorrente ao pleitear a dedução da parcela correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica. Entretanto, quanto à dedução da contribuição social sobre o lucro, não cabe a referida dedução, haja vista que não houve lançamento ou recolhimento das parcelas correspondentes.

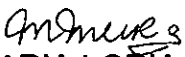
Quanto a multa por atraso na entrega de declaração, uma vez que as DIRPJ dos exercícios de 1993 e 1994 só foram entregues em 30/07/93 e 31/05/94, entendo que deve ser mantida. *mm*



Processo n.º : 13921.000219/95-30
Acórdão n.º : 108-05.399

Face ao exposto, Voto no sentido de Dar Provimento Parcial ao Recurso para: a) excluir o arbitramento do lucro relativo ao ano-calendário de 1992; b) afastar o arbitramento do lucro com base na omissão de receitas no ano de 1992; c) uniformizar o percentual de arbitramento para 15% nos anos-calendários de 1993 e 1994; d) deduzir a parcela correspondente ao imposto de renda da pessoa jurídica da base de cálculo do IRRF.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998


MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 13921.000219/95-30

Acórdão n.º 115.865

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator Designado:

Peço vênica para discordar em parte da ilustre Relatora Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA, no que respeita à imposição a título de omissão de receitas decorrente de falta de comprovação da origem e efetividade da entrega de numerário por aumento de capital da Recorrente, no ano de 1992.

Cabe referir que a matéria foi devidamente apurada, o contribuinte regularmente intimado para contestar podendo exercer o seu direito de defesa em toda sua plenitude.

O fato da exigência estar capitulada no § 6º do art. 400, do RIR/80, (subtítulo IV - Lucro Arbitrado), em razão da fiscalização ter procedido ao arbitramento do lucro, não pode prejudicar a exigência fiscal por omissão de receitas, mormente porque não houve qualquer prejuízo para o sujeito passivo; ao contrário, foi beneficiado com a tributação de apenas 50% das receitas consideradas omitidas (em vez de 100%).

Em conclusão, não resultando comprovada a origem e efetiva entrega dos recursos entregues à sociedade, legítima a imposição fiscal em tela.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso no tocante à omissão de receitas referida.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA



